

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.005880-2
Infrator: **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MILÊNIO LTDA.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MILÊNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.765.910/0001-53, com endereço na Rua Padre Pedro Pinto, 275, Bairro Letícia, CEP 31515-000 – Belo Horizonte.

Imputa-se ao reclamado infringência aos dispositivos constantes da Resolução ANP nº 898.2022, Anexo I, item 2.6.A em desfavor da coletividade de consumidores, vez que não apresentou certificado de calibração da **proveta** de 100 mL, bem como ao disposto no art. 5º da resolução ANP nº 898.2022, vez que no momento da fiscalização o preposto não soube realizar as análises de qualidade. E, por fim, a infringência ao disposto na Resolução ANP nº 898.2022, art. 3º parágrafo 5, eis que não apresentou o documento de registro de análise de qualidade.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 14/15).

Conforme certidão à fl. 18, o fornecedor não se manifestou em relação à proposta de Transação Administrativa, e também não apresentou alegações finais

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de de Transação Administrativa (TA) – fls.14/15.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, e, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempores naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada incorreu em infringência aos dispositivos constantes da Resolução ANP nº 898.2022, Anexo I, item 2.6.A em desfavor da coletividade de consumidores, vez que não apresentou certificado de calibração da proveta de 100 mL, bem como ao disposto no art. 5º da resolução ANP nº 898.2022, vez que no momento da fiscalização o preposto não soube realizar as análises de qualidade. E, por fim, a infringência ao disposto na Resolução ANP nº 898.2022, art. 3º parágrafo 5, eis que não apresentou o documento de registro de análise de qualidade.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Desse modo, nos termos do auto 23.02472, o fornecedor infringiu as regras insertas nos artigos 18, parágrafo 6º, II, e 39, VIII, do Código de defesa do consumidor e o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a”.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pela associação Brasileira de normas técnicas. Infringindo o artigo 18, parágrafo 6º, II, do CDC, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:
(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:
a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMET

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MILÊNIO LTDA. está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de observância das normas expedidas pelos órgãos competentes, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MILÊNIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.765.910/0001-53, por violação ao disposto na Resolução ANP nº 898.2022, Anexo I, item 2.6.A, bem como ao disposto na resolução ANP nº 898.2022, art. 3º parágrafo 5, e art. 5º .

Desse modo infringiu nos artigos 18, parágrafo 6º, II, e 39, VIII, do Código de defesa do consumidor e o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, "a"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que não foi apresentado documento pelo fornecedor comprobatório de receita bruta anual, foi arbitrado o faturamento no importe de R\$ 20.000.000,00

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

(vinte milhões de reais) (fl. 07) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de Médio PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 52, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

g) reconheço o concurso de infrações referente a ausência de apresentação de certificado de calibração da proveta de 100 ml, não apresentação de documento de registro de análise de qualidade, a ausência de preparação para que o preposto realize a análise de qualidade (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a multa definitiva no importe de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento (fl.03), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$76.500 (setenta e seis mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez)

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

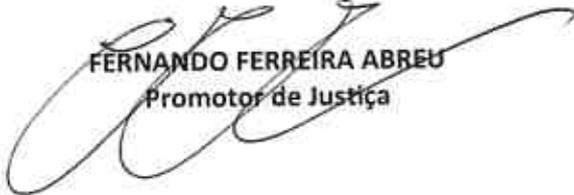
b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Setembro de 2023

Infrator COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MILÊNIO LTDA.

Processo 0024.23.005880-2

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		RS 20.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	RS 1.666.666,67
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	RS 0,00
b	Pequena Empresa	440	RS 0,00
c	Médio Porte	1000	RS 1.000,00
d	Grande Porte	5000	RS 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			RS 51.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			RS 25.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			RS 76.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			RS 762,40
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			RS 11.436.054,02
Multa base			RS 51.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			RS 42.500,00
Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI do Dec. 2.181/97			RS 63.750,00
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3o,			RS 85.000,00

